



DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NO PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADO PELO COVID19

Todo o país vive hoje um cenário de insegurança nas relações jurídicas em função da pandemia causada pelo Covid-19, que inclusive ensejou a decretação do estado de calamidade pública no país (DL 06/2020).

Nas mais diversas áreas, especialmente cível, trabalhista ou tributária, as obrigações assumidas por pessoas físicas e jurídicas já estão inadimplidas ou correm o iminente risco de não serem cumpridas.

Muitos contratos e instrumentos de acordo podem conter cláusula específica que preveja o que fazer em situações de calamidade pública. Mas na ausência de previsão, há que se observar o que dispõe o Código Civil, artigo 393:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O cenário atual é tido como força maior, ou seja, os fatos ocorridos independem da vontade das partes e podem impedir o cumprimento regular das obrigações assumidas, de modo que por força do artigo 393 do Código Civil estaria o devedor desobrigado dos prejuízos decorrentes do inadimplemento motivado pela pandemia.

Importante destacar que o caos estabelecido pela pandemia se dá mundialmente e de maneira mais que pública e notória, de modo a dispensar qualquer prova de sua ocorrência, conforme preconiza o artigo 374 do Código de Processo Civil:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;



**Ferreira
Júnior**
ADVOGADOS

Muitas, inclusive, já são as entidades bancárias que anunciaram a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações. Também diversos entes da federação igualmente anunciaram a prorrogação de prazos para pagamentos de tributos.

Bom senso e razoabilidade devem ser os princípios norteadores das relações jurídicas em tempos de crise.

Nas relações de trabalho, por sua vez, existem regramentos específicos para eventos de força maior que afetar a empresa (artigos 501 e seguintes da CLT), e especialmente no que tange a pandemia foi publicada a MP 927/2020, sendo possíveis por exemplo: a redução de salário, não superior a 25% (CLT, art. 503), antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, teletrabalho, banco de horas, diferimento do recolhimento de FGTS.

Nem a CLT nem MP 927/2020, por sua vez, dispõe sobre qualquer flexibilização de acordos judiciais trabalhista, que comumente possuem penalidades altas que variam de 50 a 100% de multa, além dos juros legais e correção monetária.

Nesse particular, em razão da ausência de previsão na legislação do trabalho, o empregador poderá se valer do artigo 393 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao direito do trabalho (art. 8º, § 1º, CLT). Também há quem entenda que manter inflexíveis os acordos judiciais, pode ensejar a violação do princípio da isonomia frente aos trabalhadores que tiveram alguns de seus direitos flexibilizados em razão da pandemia.

Ademais, a razoabilidade e o bom senso levam muitos operadores do direito a entender que a prioridade deva ser a manutenção das relações de trabalho vigentes, de modo que se estas estão a sofrer flexibilizações, quiçá os acordos judiciais.

Portanto, em tempos de crise manter a calma e contar com assessoria jurídica eficaz e sólida será a chave para a manutenção e o equilíbrio das relações jurídicas, e na pior das hipóteses, com rescisões e desfazimento de negócios com menor onerosidade possível.

A Ferreira Júnior Advogados está à disposição para auxiliá-los neste momento. Conte conosco neste tempo de crise!